



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.001869/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.561 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente EDIVALDO NEVES DE OLIVEIRA MICRO EMPRESA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa: ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - Consoante a Súmula do CARF n° 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários para a sua formalização, segundo disposto no artigo 10 do Decreto n° 70.235/1972, e se não forem verificadas as hipóteses de nulidade do lançamento de que trata o artigo 59 do mesmo Decreto, o lançamento não é nulo.

PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA. APRESENTAÇÃO - esta esvaziado o protesto para a produção de provas e a juntada de outros documentos, se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício, ou justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. Indefere-se o pedido de perícia quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA. - A presunção de omissão de receita, caracterizada por valores de receitas apuradas em declarações elaboradas pelo próprio contribuinte ao fisco estadual, está revestida de atributos de confiabilidade e segurança, exceto se o contribuinte comprovar que são inadequadas ou que já foram tributadas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica; devem ser estendidas as conclusões à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR os pedidos de produção de provas e de perícia, REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade dos autos de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DONASSOLO- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo (Presidente), Jorge Celso Freire da Silva, Nereida de Miranda Finamore Horta, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata de Auto de Infração relativos:

- ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) - no valor de R\$571.695,72;
- à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - no valor de R\$ 284.391,02;
- à COFINS - no valor de R\$ 789.975,07;
- à Contribuição para o PIS - no valor de R\$ 171.161,13; e,
- à multa de ofício de 75% e juros de mora, os quais somados aos tributos acima totalizam o valor de R\$ 3.929.536,86.

Consoante fls. 4 do processo, o lançamento foi efetuado com base em omissão de receitas, tendo em vista que a empresa, regularmente notificada do Termo de Início de Fiscalização, datado de 25 de abril de 2007, não apresentou os livros e documentos da sua escrituração, nem justificou legalmente a ausência de escrituração ou a tributação de referidos valores.

Segundo o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 52 a), a empresa foi intimada em 25 de abril de 2007 a apresentar a seguinte documentação em 5 dias:

- a) Livro CAIXA ou DIÁRIO e RAZÃO;
- b) Livro Registro de Entradas (Compras);
- c) Livro Registro de Saídas (Vendas);
- d) Livro Registro de Inventário;
- e) Livro Registro de Apuração de ICMS;
- f) Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

g) Demonstrativo MENSAL da Receita Bruta;

h) Relação de bens e direitos constantes do Ativo Permanente passíveis de valoração econômica, identificando de forma completa suas características (ex: marca, modelo, nº de série, etc) e com os respectivos valores contábeis.

Em 27 de abril do mesmo ano, pediu prorrogação do prazo em 30 dias, e foi prontamente atendida.

Em 12 de junho de 2007, a autoridade fiscalizadora a reentimou a apresentar a mesma documentação constante do Termo Inicial. Em 18 de junho de 2007, a interessada alegou que não poderia apresentar a documentação por causa da mudança de sua jurisdição promovida pela própria Receita Federal do Brasil, consoante Portaria RFB nº 10.166/2007.

Em 16 de julho do mesmo ano, recebeu intimação para apresentar a seguinte documentação:

- Justificativa para as divergências encontradas entre a receita bruta informada na "Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica" (DIPJ), e os valores informados ao Fisco Estadual através da "Declaração e Apuração Mensal do ICMS" (DMA); e,

- Relação de bens e direitos constantes do Ativo Permanente passíveis de valoração econômica, identificando de forma completa suas características (ex: marca, modelo, nº de série, etc) e com os respectivos valores contábeis.

Novamente em 23 de julho do mesmo ano, alega estar impossibilitada de responder com base na Portaria acima referida.

Como a contribuinte não apresentou nenhuma documentação requerida, mesmo tendo sido intimada e reentimada por diversas vezes, nem mesmo as divergências informadas às Fazendas Estaduais e Federais, a autoridade fiscalizadora procedeu ao lançamento fundamentada em omissão de receitas, com base no artigo 530, II, do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3000/1999 (RIR/99).

Consoante o TVF, as DCTF – foram apresentadas todas ‘zeradas’ para os anos-calendários de 2003 e 2004, sendo que, para o ano-calendário de 2005, os valores foram idênticos aos gravados na DIPJ – Declaração de Informação Econômico-Fiscais.

Há convênio de cooperação técnica firmado em 12/02/1999 entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretária de Fazenda do Estado da Bahia, possibilitando, assim, o intercâmbio de informações econômico-fiscais. Com isso, foi calculado o lucro arbitrado, determinado mediante a aplicação dos percentuais de 20% para revenda de mercadorias aplicada sobre a receita bruta informada na "Declaração e Apuração Mensal do ICMS" (DMA)

Cientificada do Auto de Infração em 8 de agosto de 2007, a interessada apresentou sua impugnação em 10 de setembro do mesmo ano, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a impugnante escriturou os livros fiscais e contábeis no prazo previsto pela legislação tributária, portanto, satisfaz a exigência inserta no §2º, do art. 113, do Código

Tributário Nacional - CTN, e, portanto, protesta e requer, pela acolhida das escritas fiscais e contábeis dos períodos fiscalizados;

b) sua sede é na cidade de Tanque Novo, Estado da Bahia, a qual, com a criação da Receita Federal do Brasil, está subordinada à Receita Federal de Guanambi, motivo pelo qual solicitou que a entrega dos livros e documentos fossem feito na referida agência, o que não pode ser interpretado como recusa ou embaraço à fiscalização;

c) o arbitramento do lucro é improcedente e ilegal por ferir os princípios constitucionais abaixo mencionados:

1) Princípio da Legalidade — a autoridade fiscalizadora não pode utilizar o poder discricionário com o objetivo único de lavrar auto de infração. Não pode dar interpretação extensiva, consoante o artigo 37 da Constituição Federal;

2) Princípio da Razoabilidade — a autoridade fiscalizadora “descumpriu o Princípio da Razoabilidade”, maculando o seu ato, o que anula o Auto

d) o Auto de Infração foi lavrado com base em prova ‘emprestada’ da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sem qualquer outra prova adicional, portanto, em indícios;

e) com base no argumento do estrito cumprimento do dever funcional, apresenta representação criminal contra o responsável pela impugnante, sem qualquer prova cabal, mas com base em meros indícios;

f) requer seja deferida a perícia contábil dos livros e documentos da contabilidade, referente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, para fins de apuração do lucro real.

g) requer seja cancelado o Auto de Infração, uma vez nulo de pleno direito, lavrado ao arrepio da lei, com base em prova emprestada, mas meros indícios;

h) requer a admissão de aditamento de novas razões, bem como a inclusão de provas complementares.

Em 27 de fevereiro de 2008, a DRJ (fls. 265 a 272) julgou procedente o lançamento segundo o Acórdão nº 15-15.331, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

As argüições de nulidade do auto de infração só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

VALORES OBTIDOS JUNTO AO FISCAL ESTADUAL. LEGALIDADE. À vista do disposto no art. 199 do CTN, que prevê a assistência mútua e a permuta de informações entre os Fiscos das entidades federativas, as informações obtidas pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal junto à Fazenda

Estadual, mediante convênio entre os dois órgãos, têm força probatória e servem como meio legal a viabilizar o lançamento de tributos federais.

PROVAS. PROTESTO PELA JUNTADA. APRESENTAÇÃO. Resta esvaziado o protesto para a produção de provas e a juntada de outros documentos, se no decorrer do processo não foi anexado qualquer documento ou elemento que demonstrasse o seu exercício, ou justificasse a falta de apresentação no momento da impugnação.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. Indefere-se o pedido de perícia quando feito de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

ARBITRAMENTO - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INFORMAÇÃO PRESTADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Se o sujeito passivo não observou o dever de conservar os livros da escrita comercial e fiscal, ou deixou exibi-los ao exame da autoridade fazendária da União, após intimação regular, é legítimo o arbitramento do lucro a partir da receita informada pelo contribuinte à Administração Tributária Estadual ou Municipal.

LUCRO ARBITRADO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. BASE DE CÁLCULO. O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado por meio de procedimento de ofício, mediante a utilização dos mesmos percentuais aplicados ao lucro presumido acrescidos de vinte por cento.

Contribuição para o PIS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas

da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Dentre os fundamentos da decisão, cabe destacar:

Em preliminares de nulidade, foi alegado que os documentos deveriam ser entregues em outra agência da Receita Federal e não à do auditor fiscal, nos termos da Portaria nº 10.166/2007. Esclareceu a DRJ que a referida Portaria, que alterou a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, teve efeito somente a partir de 11 de junho de 2007. O MPF que determinou a presente ação fiscal, cujo início foi 25 de abril de 2007 com a devida solicitação dos livros e documentos fiscais e contábeis, foi expedido em 4 de abril de 2007. Além disso, consoante o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/1972, os procedimentos serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Assim foram rejeitadas as preliminares.

Quanto à nulidade do Auto de Infração, também foram rejeitadas, por ter sido lavrado com base em indícios, sem qualquer outra prova cabal, não procede, tendo em vista que foram embasadas nas DMA, que são declarações efetuadas pela própria empresa ao Fisco Estadual. Logo, são informações que a empresa tem conhecimento e poderia perfeitamente apresentar os esclarecimentos sobre eventuais divergências, ao invés de alegar serem indícios.

Esclareceu ainda que, mesmo que seja considerada prova emprestada, a jurisprudência administrativa firmou-se no sentido de que, sendo submetida a novo contraditório, não há irregularidade em sua utilização pelo Fisco Federal (Acórdãos nºs 201-77.717, 201-78.340, 204-00.243, dentre outros). Transcreve Ementa do Acórdão 204-00.243, conforme abaixo:

PROVA EMPRESTADA. EXCLUSÕES. DEVER DE COMPROVAR. Não constitui prova emprestada a informação constante em declaração prestada ao fisco estadual em cumprimento de disposição legal e obtida oficialmente pelo Fisco Federal. Recurso a que se nega provimento.

Sobre a validade das provas originadas de declarações do próprio contribuinte ao fisco estadual, transcreve ementa do Acórdão 108-08021:

APURAÇÃO DA RECEITA — INFORMAÇÕES DO FISCO ESTADUAL — Os valores das receitas apuradas com base em provas obtidas junto ao fisco estadual, originadas de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, está revestida dos atributos de confiabilidade e segurança, não podendo ser questionados pelo próprio declarante.

Portanto, não existe nenhum impedimento legal para utilização desses dados no lançamento de tributos e contribuições federais, conforme estabelece o art. 37, XXII da Constituição Federal. Referidas informações foram disponibilizadas nos termos do Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Estado da Bahia em 12 de fevereiro de 1999, o que também é previsto no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Ao final, diz que para que haja nulidade, é necessário que exista uma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, que não ocorreu.

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto ao direito à ampla defesa, entendeu a DRJ que foi plenamente assegurado, uma vez que a interessada teve acesso a todos os elementos constantes na peça de autuação, fez uso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência das exigências tributárias para apresentar as suas impugnações, quando poderiam trazer aos autos todas as provas que entendessem capazes de elidir o lançamento e ofereceram sua defesa em tempo hábil, demonstrando conhecimento dos fatos apresentados.

Sobre cerceamento de defesa, transcreveu Ementa do Acórdão 104 – 21493, de 23 de março de 2006:

NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

Indefere o pedido de produção posterior de provas, explicando que, de acordo com o artigo 16, parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972 com as alterações da Lei nº 9.532/1997, a produção de provas se traduz em inclusão, nos autos, de novos documentos. Após a apresentação da impugnação, somente seria admitida mediante petição fundamentada, interposta junto à autoridade julgadora, que demonstrasse a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas de sua apresentação no prazo regulamentar. No caso em exame, a impugnante não obedeceu às exigências do artigo 16, isto é, não demonstrou a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas da apresentação da documentação no prazo legal. Ademais, até a presente data, a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento novo de prova além daquele já apresentado na impugnação, restando, pois, esvaziado seu pedido, dado o não exercício.

Em relação ao pedido de perícia, os requisitos necessários para a sua realização estão previstos no artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº 70.235/1972, os quais não se aplicam ao caso porque foi feito de forma genérica, não indicando o perito ou os quesitos relativos aos exames desejados.

Quanto ao pedido de acolhida das escritas fiscais e contábeis, anexando cópias de Balanços e Demonstração do Resultado na peça contestatória, após, portanto, já encerrada a ação fiscal. Não concorda com a entrega desses documentos em fase da impugnação e transcreve ementa do Acórdão nº 103-20774, onde se lê:

IRPJ. LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS INTIMAÇÃO. RECUSA. ARBITRAMENTO DO LUCRO APRESENTAÇÃO NA FASE DE JULGAMENTO RECURSAL ARGÜIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DESCABIMENTO O arbitramento não é algo que se possa subordinar à maioria da parte que lhe deu causa. A recusa ou a inexistência de livros e documentos impede a auditoria - não o arbitramento do lucro. O seu acolhimento ulterior implicará das duas uma: ou se empreende uma celeridade meteórica às operações fiscais e aos

juízos em suas diversas instâncias, ainda com amparo em legislação complementar que oferte maior elasticidade aos prazos decadenciais em casos de recusa ou embaraço às ações do Fisco; ou se exime de tributos, paradoxalmente, todos aqueles cidadãos que obrarem contra os cânones democráticos que os agasalham e os protegem. Eis um dualismo e uma antinomia execráveis.

Transcreve outras ementas do mesmo órgão julgados, como veremos:

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS. O lançamento efetuado de acordo com as normas legais, notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas formas estabelecidas no art. 141 do CTN. A apresentação dos livros na fase impugnatória não tem o condão de tornar sem efeito o lançamento, posto que não há arbitramento condicional irrepreensível, portanto, o arbitramento, na forma do art. 16 da Lei n.º 9.249/95, em razão da recusa do contribuinte, valendo-se da receita bruta revelada pela autuada na declaração de imposto de renda. (Acórdão n.º 103-20070)

IRPJ LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS FISCAIS. INTIMAÇÃO. RECUSA. ARBITRAMENTO DO LUCRO. APRESENTAÇÃO EM FASE DE JULGAMENTO. Ainda que o arbitramento não tenha caráter punitivo, é incabível a desconstituição do lançamento de ofício, efetuado com base no lucro arbitrado, se o contribuinte, desrespeitando a ordem legal para apresentar a escrita comercial no decorrer da fiscalização, somente a exhibe em fase recursal (Acórdão 103-22032).

ARBITRAMENTO — APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO — APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO — IMPOSSIBILIDADE — INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL - O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que provoquem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional. (Acórdão 108-06053).

A DRJ não aceita a análise dos documentos acostados aos autos intempestivamente, quando deveriam ter sido apresentados durante a fiscalização, posto que não há arbitramento condicional.

Diante da omissão do contribuinte no tocante à entrega dos documentos solicitados, foram efetuados os lançamentos do IRPJ, relativos aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, com base no Lucro Arbitrado, determinado mediante a aplicação do coeficiente previsto em lei em função da atividade (percentuais aplicados ao lucro presumido acrescidos de vinte por cento), sobre a receita bruta conhecida (informações obtidas através da receita informada pela recorrente à Administração Tributária Estadual nas DMA apresentadas), uma vez que, contrariamente do que foi alegado na defesa, o contribuinte foi reiteradamente intimado a apresentar à RFB os livros e documentos da sua escrituração, relacionados nos Termos de Intimação e Reintimação Fiscal, porém deixou de apresentá-los.

Os argumentos da ilegalidade e improcedência do arbitramento não encontram amparo, pois ao contrário do alegado, é um procedimento expressamente previsto pela legislação tributária (art. 44 do Código Tributário Nacional) para a determinação da base tributável quando restar comprovada a falta, extravio ou descrédito da escrituração contábil e dos documentos que a embasaram, idealizada pelo legislador como medida de salvaguarda da Fazenda Pública, desde que se mostre incabível a apuração do resultado mediante as sistemáticas do lucro real ou do lucro presumido.

Enfatiza que a ação fiscal se iniciou em 25 de abril de 2007 e se encerrou em 27 de julho de 2007, sem que fosse apresentado livros ou documentos requeridos. Ademais, a autoridade lançadora alertou que a não apresentação dos livros e documentos da sua escrituração contábil e fiscal implicaria "lançamento com as informações de que se dispuser (art. 845 do RIR/99)", ou seja, o arbitramento do lucro.

No tocante às divergências, no ano-calendário de 2003, nada foi informado na DIPJ ou DCTF, mas na DMA constam receitas no montante de R\$ 8.141.368,17 (fls. 54). Nos demais anos-calendário 2004 e 2005, verificou-se também a omissão de receitas (fls. 55 e 56). Assim sendo, acertadamente a autoridade lançadora se valeu do lucro arbitrado, previsto no artigo 530, III, do RIR/99 para constituir o lançamento.

Quanto à Representação Fiscal, quando alega a interessada que "*o Autuante sob o esdrúxulo argumento do estrito cumprimento do dever funcional, apresenta inoportuna e intempestiva representação criminal*", e que "*essa atitude descabida, deverá ser rechaçada por essa Corte*", entendeu que agiu em cumprimento ao dever funcional, conforme previsto no artigo 1º da Portaria SRF nº326/2005 e não deve ser apreciada a matéria por não ser de sua competência.

Quanto aos autos de infração relativos ao PIS, COFINS e CSLL, prevalece o lançamento por decorrência das infrações detectadas na apuração do IRPJ, com base nos mesmos pressupostos fáticos.

Cientificada do julgamento de primeira instância em 17 de abril de 2008, por por meio de ciência postal, conforme AR de folha 281, a interessada ingressou, em 13/05/2008, com recurso voluntário de fls. 282/309, reiterando as argumentações expostas na impugnação, bem como alega que não foi observado o princípio da verdade material, o que macula a decisão, bem como o silêncio por parte da autoridade fiscal em relação aos pedidos de prorrogação de prazo para apresentação de livros e documentos, o que atropela o instituto do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta

Trata-se de Auto de Infração lavrado por presunção legal devido a constatação de omissão de receitas decorrentes da verificação da DMA - Declaração e Apuração Mensal do ICMS. As exigências são relativas ao Imposto de Renda da Pessoa

Jurídica – IRPJ, contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, contribuição ao PIS e COFINS. Foram acrescidos a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

A recorrente foi intimada e reintimada a apresentar documentação hábil e comprobatória para comprovar as informações apresentadas na DIPJ e DCTF, bem como a especificamente explicar as diferenças encontradas entre a receita bruta informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, e os valores informados ao Fisco Estadual através da "Declaração e Apuração Mensal do ICMS" (DMA). Todavia, não respondeu a qualquer intimação ou questionamento.

Em preliminares de nulidade, a recorrente alega que os documentos deveriam ser entregues em outra agência da Receita Federal e não à do auditor fiscal, nos termos da Portaria nº 10.166/2007. Como bem esclareceu a DRJ no seu voto, a Portaria nº 10.166 de 11/05/2007, que alterou a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, teve efeito somente a partir de 11 de junho de 2007, enquanto que o MPF foi recebido em 25 de abril de 2007 com a devida solicitação dos livros e documentos fiscais e contábeis. Além disso, consoante o disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/1972, os procedimentos serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. Assim sendo, não há como acolhê-las.

A recorrente ainda reclama que seja considerado nulo o Auto de Infração por ter se baseado em indícios e não em provas contundentes. Concordo com o que disse a DRJ, as informações constantes da DMA foram prestadas pela própria recorrente ao fisco estadual e podem sim embasar o lançamento feito. Como são informações elaboradas pela própria recorrente ao fisco estadual, como já decidido pela 8ª Câmara, em Acórdão 108-08021, está revestida dos atributos de confiabilidade e segurança. Ainda, há um Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Estado da Bahia em 12/02/1999, que tem suporte no artigo 199 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, não se pode aceitar essa alegação de nulidade.

Quanto à nulidade do próprio Auto de Infração, como foi elaborado cumprindo o disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972 e, também, não se apresentam as causas elencadas no artigo 59 do mesmo Decreto, não há que se falar em nulidade do procedimento ou mesmo do Auto de Infração.

Quanto ao direito a ampla defesa, foram observados todos os procedimentos para a ação fiscal e para o processo administrativo fiscal. Portanto, também aqui não cabe acolhida, por não ter sido cerceado o seu direito.

Quanto à produção posterior de provas, consoante o disposto no artigo 16, parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972 com as alterações da Lei nº 9.532/1997, a inclusão de novos documentos somente seria admitida mediante petição fundamentada, interposta junto à autoridade julgadora, que demonstrasse a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas de sua apresentação no prazo regulamentar, o que não se aplica ao caso sob análise. Logo, também não merece acolhida.

Em relação ao pedido de perícia, conforme o no artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto nº70.235/1972, devem ser expostos os motivos que justificam a perícia, o que não foi feito, a recorrente indicou de forma genérica, não indicou o perito ou mesmo formulou os quesitos relativos aos exames desejados. Desse modo, não cabe acolhido tal pedido.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula do CARF nº2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre tal matéria. Portanto, rejeito também essa preliminar.

Quanto à omissão de receitas, ficou demonstrado que há divergências entre as informações apresentadas ao Fisco Estadual e ao Fisco Federal, o que resultou na causa de lançar, isto é, na ocultação de receitas relativos aos anos-calendários sobre análise. A autoridade lançadora apurou uma diferença considerável que não foi explicada.

Além de termos um valor considerável não comprovado, a recorrente foi intimada e reintimada a apresentar a documentação hábil, comprovação das receitas, o que não o fez. Ainda, na impugnação nenhum documento foi apresentado para refutar o Auto de Infração. Somente após a apresentação do Recurso Voluntário, a recorrente trouxe as demonstrações financeiras de forma sintética, sem fazer qualquer vínculo com as divergências apontadas entre as DIPJ, DCTF e as DMAs, simplesmente apresentou as demonstrações, ou seja, também não se refuta o lançamento. Esse fato, além de não refutar o lançamento, reforça que não deve ser acolhido o pedido de apresentação posterior de provas ou perícia.

Assim sendo, foi feito lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9430/1996 porque ficou configurado que a recorrente foi regularmente intimada e não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, que indubitavelmente fizeram parte de suas atividades. Com o cotejo dos valores de registrados nas DIPJ, nas DCTF e nas DMA, restou demonstrada a omissão de receitas.

Diante desse indício, a autoridade fiscalizadora suportada no normativo retromencionado, não pode simplesmente desprezá-las, aliás, é seu dever usá-las para embasar o seu lançamento. Em não obtendo qualquer informação, a autoridade, assim, procedeu ao arbitramento mediante a aplicação do coeficiente previsto em lei para a atividade da recorrente sobre a receita bruta conhecida (informações obtidas através da receita informada pela recorrente à Administração Tributária Estadual nas DMA apresentadas). Importante ressaltar que a recorrente não discorda do cálculo, mas do arbitramento em si.

Com a omissão da recorrente, a ação da autoridade lançadora está correta em arbitrar o lucro e esse Conselho de Contribuintes tem assim decidido.

Quanto aos lançamentos decorrentes, pela relação de causa e efeito, em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica; devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição para o PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à, COFINS.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa, indefiro o pedido de produção de provas e perícia, bem como nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora

